



TC 014.291/2022-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Desterro - PB

Responsável: Dilson de Almeida (CPF: 352.284.314-20)

Advogado ou Procurador: Rhafael Sarmiento Fernandes (OAB/PB 17.319), representando Dilson de Almeida, conforme procuração à peça 119.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba, em desfavor de Dilson de Almeida, prefeito do Município de Desterro – PB, nos períodos de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012, em razão da impossibilidade do atesto da execução física e do atingimento dos objetivos do Convênio 2984/05, registro Siafi 556530 (peça 6), firmado entre a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE e o Município de Desterro - PB, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO.”

HISTÓRICO

2. Em 7/4/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 954/2021.

3. O convênio foi firmado no valor de R\$ 515.463,92, sendo R\$ 500.000,00 à conta do concedente e R\$ 15.463,92 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 30/12/2005 a 27/11/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas em 26/1/2011 (peças 6, 9, 10, 11, 14, 26, 30, 51 e 58). Os repasses efetivos da União ocorreram em 1/10/2007 (R\$ 200.000,00), em 6/12/2007 (R\$ 200.000,00) e em 13/8/2010 (R\$ 100.000,00), totalizando R\$ 500.000,00 (peças 12, 13 e 67). Os recursos foram creditados em conta em 4/10/2007, 11/12/2007 e 17/8/2010 (peça 98).

4. A apuração decorrente das modificações ocorridas no objeto em relação ao plano de trabalho foi analisada por meio dos documentos constantes nas peças 68, 72, 79, 80 e 95.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

não comprovação da execução física do objeto.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 98), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 486.134,09, imputando-se a responsabilidade a Dilson de Almeida, Prefeito, no período



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 26/7/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 102), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 103 e 104).

9. Em 2/8/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 105).

10. Na instrução inicial (peça 109), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação de Dilson de Almeida, pelo débito abaixo discriminado, em razão da aplicação de recursos do convênio em desconformidade com o previsto no plano de trabalho aprovado, não sendo possível atestar a execução física e o atingimento dos objetivos do convênio, conforme Parecer Técnico 135/2011.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/10/2007	200.000,00	D1
11/12/2007	200.000,00	D2
17/8/2010	100.000,00	D3
1/6/2018	13.865,91	C1

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 111), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Dilson de Almeida - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 53665/2022 – Seproc (peça 115)

Data da Expedição: 17/10/2022

Data da Ciência: **24/10/2022** (peça 118)

Nome Recebedor: Reginaldo Tenório de Lima

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 112).

Fim do prazo para a defesa: 8/11/2022

Comunicação: Ofício 53666/2022 – Seproc (peça 114)

Data da Expedição: 17/10/2022

Data da Ciência: **21/10/2022** (peça 116)

Nome Recebedor: Rita de Cássia Barbosa

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 112).

Fim do prazo para a defesa: 5/12/2022

Comunicação: Ofício 53667/2022 – Seproc (peça 113)

Data da Expedição: 17/10/2022

Data da Ciência: **24/10/2022** (peça 117)

Nome Recebedor: Reginaldo Tenório de Lima

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 112).

Fim do prazo para a defesa: 8/11/2022



12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 132), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Dilson de Almeida apresentou defesa (peça 122).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 27/1/2011, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

14.1. Dilson de Almeida, por meio do ofício acostado à peça 69, recebido em 25/3/2011, conforme AR (peça 70).

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 846.482,90, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

16. A proposta de citação do responsável se deu antes da vigência da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, que regulamentou a prescrição nos processos de controle externo. Como consequência, deve ser promovida nova análise da prescrição à luz desse normativo.

17. O Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

18. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

19. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

20. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

21. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

22. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

23. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 26/1/2011, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada.

24. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	26/1/2011	Data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada (peça	Art. 4º, inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	14/3/2011	Parecer Técnico 135/2011 (peça 68)	Art. 5º, inc. II	1ª Interrupção - Marco inicial para a prescrição intercorrente
3	25/3/2011	NOTIFICAÇÃO 068/2011/SETOR DE PRESTAÇÃO DE CONTAS/GAE (peça 69)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	10/5/2011	Formulário de Aprovação (peça 72)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	11/5/2011	Parecer 49/2011 (peça 73)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	20/6/2012	Relatório de TCE (peça 76)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	26/12/2012	Despacho 282/2012/DIESP/SUEST/PB	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
8	24/5/2017	Relatório de Visita Técnica 01/2018 (peça 79)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
9	17/1/2018	Despacho DIESP/SUEST/PB (peça 80)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
10	3/4/2018	DESPACHO 094 R/2018 DIESP (peça 81)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
11	22/2/2021	Designação da Comissão de TCE (peça 1, p. 3)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
12	6/4/2022	Despacho 399/2022 CRTCE-SEDE (peça 93)	Art. 8º, §1º	Sobre a prescrição intercorrente
13	8/4/2022	Despacho 428/2022 CRTCE-SEDE (peça 94)	Art. 8º, §1º	Sobre a prescrição intercorrente
14	26/4/2022	Parecer Financeiro 204/2022 (peça 95, p. 1-2)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
15	27/4/2022	Despacho 98/2022 SOPRE-PB (peça 95, p. 3)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
16	9/6/2022	Relatório do Tomador de Contas (peça 98)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
17	25/7/2022	Relatório de Auditoria CGU (peça 102)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
18	2/8/2022	Pronunciamento ministerial (peça 105)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

19	31/8/2022	Fase externa da TCE - definição de relator de processo no TCU (peça 107)	Art. 8º	Apenas sobre a prescrição intercorrente
11	5/10/2022	Instrução inicial (peça 109)	Art. 8º	Apenas sobre a prescrição intercorrente

25. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal).

26. Contudo, foi possível observar o decurso do prazo prescricional de 3 (três) anos entre os eventos “7” e “8”, evidenciando a ocorrência da prescrição intercorrente.

27. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

28. Em função de tal ocorrência, amparado pela Resolução-TCU 344/2022, deixa-se de prosseguir na apuração da responsabilidade inicialmente verificada, considerando a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção a qualquer responsável envolvido.

CONCLUSÃO

29. Em face da análise promovida na seção “Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.783/99, e do art. 169, III, do RI/TCU; e
 - b) informar à Fundação Nacional de Saúde e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE, em 14 de novembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
VENILSON MIRANDA GRIJÓ
 AUFC – Matrícula TCU 5697-9.